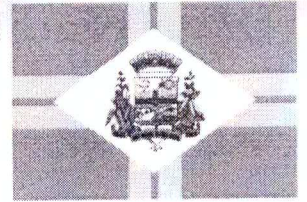


Estado de Santa Catarina
Município de São Miguel da Boa Vista



PARECER JURÍDICO

03/2020 de 06/02/2020

INTERESSADO: Sr. VILMAR SCHMAEDECKE

(Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC)

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico sobre decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação que sugeriu ao Chefe do Poder Executivo que mantenha a inabilitação da empresa Posto Charnoski Ltda para o processo licitatório nº. 06/2020.

PREZADO SENHOR PREFEITO:

1. Inicialmente, cumpre frisar que o Processo Licitatório - Registro de Preços nº. 06/2020 tem por objeto "Aquisição de combustíveis para os veículos e máquinas da municipalidade, nas quantidades estimadas, para entrega no período de 12 meses, conforme requisição da secretaria, conforme itens, quantidades e valores máximos expressos no termo de referencia anexo II."

Pois bem.

2. Quanto ao contido e conteúdo narrado na Ata nº. 01/2020, a qual restou elaborada e assinada pelo Pregoeiro e por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, antecipo que o parecer será pela manutenção e confirmação da decisão daqueles profissionais, primeiro, porque razão assiste aos membros da CPL e ao Pregoeiro; segundo, porque nem o Edital nº. 06/2020, nem o anexo I, foram objeto de impugnação; e, por fim, porque os membros da CPL e o Pregoeiro agiram de forma correta, pois a empresa inabilitada não cumpriu as exigências fixadas no Edital nº. 06/2020.

3. Como dito, o Edital nº. 06/2020 não restou impugnado por nenhuma empresa, muito menos pela empresa Posto Charnoski Ltda, restando evidente e cristalizado que todo o certame deve se pautar pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que o Edital é a lei interna da licitação.

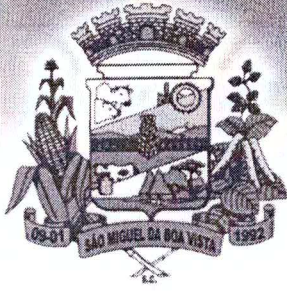
4. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º. da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

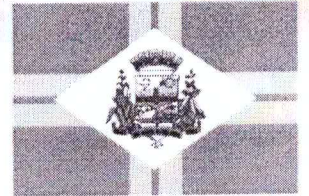
Rua São Luiz, 210 - Fone/Fax: (49) 3667-0050 - CEP 89.879-000
CNPJ 80.912.124/0001-82 - E-mail: smbv@mhnet.com.br

Recebido em
06/02/2020
Bruno Budic

Recebido em 06/02/2020
Vilmar Schmaedecke



Estado de Santa Catarina
Município de São Miguel da Boa Vista



5. Dentre as principais garantias, as quais foram observadas e seguidas pelo Pregoeiro e pelos membros da CPL, pode-se destacar a vinculação da Comissão e da Administração ao Edital, o qual não restou impugnado e, por força de lei, deve regulamentar o certame licitatório, pois seguir o Edital e cumprir suas Clausulas dá/proporciona segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, o qual determina a Administração que observe e siga as regras por ela própria criadas e lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

5.1 Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...]"

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (...)"
(Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266-267).

6. Não obstante isso, é bom lembrar que, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº. 8666/93, é categórico em afirmar que, pelo fato da licitação destinar-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia ***"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,"***

7. Como se denota, a decisão tomada pelo Pregoeiro e pelos membros da CPL, a qual restou transcrita na Ata nº. 01/2020 e que é objeto do presente parecer, é consistente e está de acordo com as Clausulas do Edital nº. 06/2020 e a Lei de Licitações, até porque não é errado (*pelo contrário: é correto*) inabilitar toda e quaisquer empresa interessada em participar de licitação e que não cumpra as exigências do Edital.

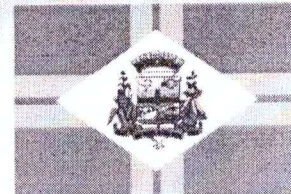
8. Ou seja: é de conhecimento público que o Edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do Processo Licitatório, o qual é lançado, com prazo para as empresas interessadas acatarem e se submeterem as Clausulas nele constante e/ou impugnar qualquer dispositivo que aquelas entenderem estar ferindo ou impedindo sua participação.

8.1 Neste particular, saliento que, verificando o processo licitatório, constata-se que não houve qualquer tipo de impugnação. Portanto, todas as clausulas e condições impostas no Edital nº. 06/2020 e seus anexos devem (*como foram*) ser seguidas e observadas pela Administração e os participantes.

9. Logo, violar o Edital é violar, também, a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe nos seguintes julgados:



Estado de Santa Catarina
Município de São Miguel da Boa Vista



"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019).

10. Ainda:

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 5/2/2019).

11. Para arrematar:

"(...) A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (TJ-PR 8834482 PR (Acórdão) Relator: Regina Afonso Pontes, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 19/06/2012).

12. Saliento que, em seu recurso, a empresa Posto Charnoski Ltda alegou que *"... os documentos apresentados por ela são suficientes para preencher os requisitos do edital, ..."*. No entanto razão não lhe assiste, pois conforme se constata no texto da Ata nº. 01/2020 *"... a empresa não apresentou tal licença vigente"* e, mais, *"... que a referida licença é extremamente necessária dado objeto em questão."* Não obstante isso, consta na Ata nº. 01/2020, que a inabilitação da empresa Posto Charnoski Ltda deu-se porque *"a Licença ambiental apresentada pela participante apresentava-se vencida desde abril de 2018."*

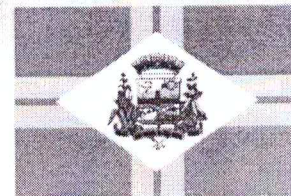
13. Como se percebe, o Pregoeiro e os membros da CPL, ao inabilitarem a empresa Posto Charnoski Ltda, agiram de forma correta e em consonância com as cláusulas fixadas no Edital e seus anexos, pois não pode a Administração violar e alterar, ao seu bel prazer, as normas fixadas por ela própria no edital.

14. Frisa-se, nesse mesmo sentido, a recente recomendação expedida pela Promotoria

Vilmar



Estado de Santa Catarina
Município de São Miguel da Boa Vista



de Justiça de Xanxerê/SC, - Recomendação 009/2017/02/PJ/XXÊ, pelo qual entendeu que a Administração deve estar estritamente vinculada ao Edital. A própria Lei nº. 8.666/93, em seu art. 41, assim diz: **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

15. Do contrário, se descumprir as cláusulas do Edital, estará infringindo as normas e abrindo precedentes para as futuras licitações, onde a Administração se obrigará a habilitar e aceitar que empresas que não atendem as condições impostas nos Editais sejam habilitadas e participem dos certames. O que seria lamentável e inaceitável.

16. Neste contexto, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão proferida pelo Pregoeiro e os membros da Comissão Permanente de Licitação, pois dada em consonância aos preceitos conditos no edital, seguindo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que **"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666"** (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

18. Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...) ***"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"*** (in Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52).

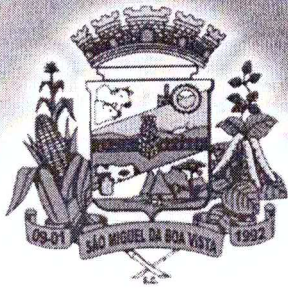
19. Nessa toada, colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO.

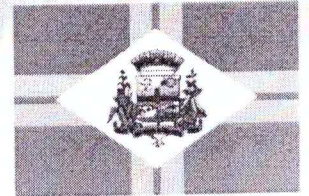
As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018). *Vilmar*

20. No mesmo sentido:

B



Estado de Santa Catarina
Município de São Miguel da Boa Vista



"O edital é a lei que rege o certame. É a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório" (TJSC, Apelação Cível n. 0301344-69.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

21. Portanto, amparado no Edital n.º. 06/2020, na Lei de Licitações (8.666/93), na Jurisprudência pátria, na doutrina e na orientação repassada ao Controlador Interno do Município pelo MPSC da Comarca de Maravilha/SC, entendo que o conteúdo da Ata n.º. 01/2020, firmado no dia 05/02/2020, e assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da CPL, está em conformidade e consonância com o Edital e seus anexos e, principalmente, com a Lei n.º. 8.666/93.

22. Assim, salvo melhor juízo, este profissional entende que o posicionamento do Pregoeiro e dos membros da CPL, lavrado na Ata n.º. 01/2020 e firmada no dia 05/02/2020, deve ser acatado/abonado pelo Chefe do Poder Executivo, posto que aquela decisão encontra amparo na Lei n.º. 8.666/93 e, também, está em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual é princípio básico de toda licitação e deve ser observado e cumprido pela Administração e pelos participantes, sendo que, nos termos do art. 82, da Lei n.º. 8.666/93, "os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar."

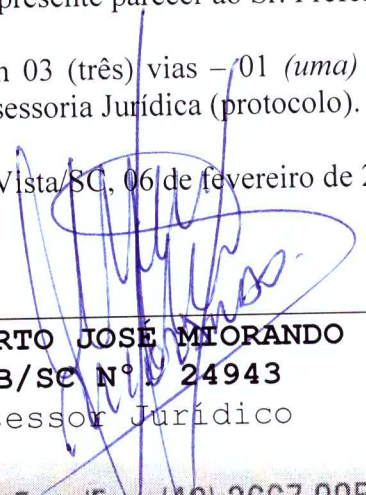
Em tempo: para fins de conhecimento, saliento que o pedido para elaboração de parecer jurídico, apesar de estar datado de 05/02/2020, aportou no setor jurídico no dia 06/02/2020, tendo sido elaborado e entregue na mesma data.

E O PARECER, SUB JUDICE, do chefe do Poder Executivo.

Nesta data restitui o presente parecer ao Sr. Prefeito Municipal.

Parecer impresso em 03 (três) vias – 01 (uma) Sr. Prefeito Municipal, 01 (uma) Controlador Interno e 01 (uma) Assessoria Jurídica (protocolo).

São Miguel da Boa Vista/SC, 06 de fevereiro de 2020.


GILBERTO JOSÉ MIORANDO
OAB/SC N.º 24943
Assessor Jurídico